



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 12779/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - INSPEÇÃO DE OBRAS – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2011 – OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS E REGULARIDADES DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA PROTOCOLIZADA ATRAVÉS DO DOCUMENTO TC Nº 21377/11 - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DA PARCELA QUE SOBEJOU O VALOR JÁ COBRADO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12551/11, REFERENTE A INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS (MOVIMENTO FINANCEIRO) – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO ACERCA DA DECISÃO ORA PROFERIDA - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “7” DO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 1000/2016 – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE DO VALOR REMANESCENTE DA OBRA EM TESTILHA - DESÍDIA QUE REDUNDA NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DOS VALORES ENVOLVIDOS AO GESTOR RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA PELOS PÁGAMENTOS IRREGULARES E PELO DESCUMPRIMENTO DO DECISUM.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.549 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de abril de 2016**, nos autos que tratam da avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA** durante o exercício de **2011**, cujo valor global pago importa em **R\$ 1.277.713,52**, tendo sido avaliadas, por amostragem, **96,72%** destas despesas, correspondente a **R\$ 1.235.783,52**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1000/2016**, fls. 230/236, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a reforma da quadra poliesportiva do Complexo Educacional Severino Ramos Lopes (R\$ 147.000,00), pavimentação da estrada que liga diversas localidades até o Açude Cachoeira do Cego (R\$ 148.000,00), implantação da cobertura em estrutura metálica da Quadra Poliesportiva João Fausto Neto (R\$ 97.283,52), recuperação de estrada vicinal que dá acesso ao Açude do Cego VIA BR 361 (R\$ 145.000,00), serviços de recuperação de estradas vicinais localizadas na zona rural do município (R\$ 73.000,00), perfurações de poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município (R\$ 87.900,21), construção de 10 mata burros localizados na zona rural deste município (R\$ 77.675,49), construção de uma passagem molhada na zona rural do município (R\$ 60.000,00), reforma do Conselho Tutelar deste município (R\$ 61.500,00), construção de açudes na zona rural do município (R\$ 149.000,00) e recuperação de estradas vicinais (R\$ 145.000,00);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 12779/11

Pág. 2/4

2. **JULGAR REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
3. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Documento TC 21377/11, formulada pela empresa G e A Projetos e Construções Ltda e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
4. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 391.959,01 (trezentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) ou 8.817,98 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais e/ou estaduais;
5. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 177,33 UFR-PB, por pagamentos por serviços não executados em obras públicas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB
6. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, para que apresente a documentação faltante (planilhas de custos) que prejudicou a análise, pelo setor competente deste Tribunal, em relação à obra relativa à perfuração de poços tubulares profundos, na zona rural do município (R\$ 44.099,79), conforme deixou assente a Auditoria (fls. 190/202), sob pena de glosa dos valores despendidos supramencionados, além de aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;
8. **COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida;
9. **ORDENAR** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;
10. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **27/04/2016**, mas o responsável, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, tendo a Auditoria, às fls. 256/258, confirmando tal entendimento, concluindo pelo **não cumprimento** do *decisum*.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



### VOTO DO RELATOR

De fato, a inércia do gestor em dar cumprimento ao item “7” do **Acórdão AC1 TC n.º 1000/2016** redundando, além da **aplicação de multa** pessoal ao responsável, pelos valores irregularmente despendidos e pelo descumprimento de decisão do Tribunal, em **imputação de débito** do valor de **R\$ 44.099,79<sup>1</sup>**, referente à obra de **perfuração de poços tubulares profundos, na zona rural do município**, dada a ausência de apresentação dos documentos probantes (planilhas de custos e boletins de medição), cobrados pela Auditoria, que poderiam assegurar a efetiva prestação dos serviços executados, antes referenciado, pela empresa pretensamente contratada (Pico do Jabre Construções Ltda).

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** do item “7” do **Acórdão AC1 TC n.º 1000/2016**, pelo **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o valor remanescente da obra executada (R\$ 44.099,79), no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, que sofreram restrições pela Auditoria (pagamentos por serviços não identificados), porquanto perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município;
3. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de **R\$ 44.099,79 (quarenta e quatro noventa e nove mil e setenta e nove centavos) ou 960,99 UFR-PB**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a serviços pagos e não executados em perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município, custeados com recursos municipais e/ou estaduais;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 171,76 UFR-PB**, por pagamentos por serviços não executados em obras públicas e descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É o Voto.

---

<sup>1</sup> Valor remanescente da NE 638 (R\$ 132.000,00), já que a quantia de R\$ 87.900,21 já foi imputada ao gestor nos autos do Processo TC n.º 12551/11 – Inspeção Especial de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 12779/11

Pág. 4/4

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO MISTO TC n.º 12779/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do item "7" do Acórdão AC1 TC n.º 1000/2016, pelo Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX;*
- 2. JULGAR IRREGULAR o valor remanescente da obra executada (R\$ 44.099,79), no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, que sofreram restrições pela Auditoria (pagamentos por serviços não identificados), porquanto perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município;*
- 3. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos de suas próprias expensas, da importância de R\$ 44.099,79 (quarenta e quatro noventa e nove mil e setenta e nove centavos) ou 960,99 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a serviços pagos e não executados em perfurações de 06 (seis) poços tubulares profundos, localizados na zona rural do município, custeados com recursos municipais e/ou estaduais;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ou 171,76 UFR-PB, por pagamentos por serviços não executados em obras públicas e descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;*
- 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2.016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO